



Ofício nº. 113/2019.

Cordeirópolis, 11 de julho de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente Laudo Técnico e a Resolução SMA – 51, de 12.12.2006, para ser anexado ao **Projeto de Lei Complementar nº 3 de 05 de abril de 2019**, enviado através da **Mensagem nº 012/2019, de 05 de abril de 2019**, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinares e dá outras providencias), conforme específica.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

  
Jose Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.  
Vereadora Cássia de Moraes  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

11/07/2019  
As 16h37  
nº 883/19  
Márcia de Lourdes V. Cordeiro  
PROTOCOLO  
Câmara Municipal de Cordeirópolis



Requerente: **ARGISOLO Mineração e Comércio de Argila Ltda.**

Processo nº 2.967/2018

Requerido: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

**MODIFICAÇÃO NO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO com:**

***"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica."***

## **LAUDO TÉCNICO**

**1.** Quando pilotamos a feitura do Plano Diretor, do Parcelamento e do Zoneamento, em 2010/2011, após as audiências públicas, no quesito extração de argilas, ficou acordado que seriam extraídas em dois lugares no Município. Uma no Pólo Cerâmico – zona norte e outra a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364) – zona sudoeste, em virtude que nesses dois lugares já tínhamos cavas autorizadas e em plena extração.

O primeiro local, no pólo cerâmico, está autorizado no Art. 30, parágrafo 4º, como segue:

### **"Seção III** **Da Macrozona Rural**

**Art. 30** – *A Macrozona Rural é composta por áreas de uso agrícola, extrativista ou pecuário, com áreas significativas de vegetação natural, condições de permeabilidade próximas aos índices naturais, por áreas de preservação ambiental formadas por reservas florestais, parques e reservas biológicas, bem como por áreas de usos não agrícolas, como chácaras de recreio, lazer, turismo, fazendas históricas e indústrias.*

**§ 4º** – *A extração, exploração e secagem de argila fica restrita a Zona Industrial do Pólo Cerâmico – ZIPC, ficando proibidas estas atividades em outras áreas do município, exceto o parágrafo 5º do Art. 48 desta lei."*



Já o segundo local, às margens da estrada municipal, está autorizado no Art. 48, parágrafo 5º, como segue:

**“Art. 48** – As Áreas Especiais de Interesse Industrial são porções do território com tendência ou concentração de atividades industriais localizadas nos perímetros delimitados no Anexo IV.3 desta lei, e identificadas como:

**§ 5º** – Parte do Sítio Jequitibá, a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364), fica denominada de Zona Especial de Exploração e Extração de Argila – ZEEEA. “

Outros lugares do Município não foram autorizados, pois na oportunidade não tínhamos extração de argila fora dos dois citados anteriormente. Inclusive este foi o parâmetro básico que nos norteou a INDEFERIR a extração de argila solicitada pela USJ Mineração e Comércio Ltda. – Proc. nº 034/2019 e resposta no Ofício SMOP nº 063/2019 – OSJ.

**2.** O processo em tela – nº 2.967/2018 trata da exploração de argila pela ARGISOLÓ exatamente no local autorizado pelo parágrafo 5º do Art. 48 do Zoneamento, a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364).

Neste local, anterior a 2011, já tínhamos extração de argila. A partir de 2011, foi autorizado para extrair mais 54.038,97 m<sup>2</sup>, pela Argisolo, nos termos abaixo:

**“Art. 48** – As Áreas Especiais de Interesse Industrial são porções do território com tendência ou concentração de atividades industriais localizadas nos perímetros delimitados no Anexo IV.3 desta lei, e identificadas como:

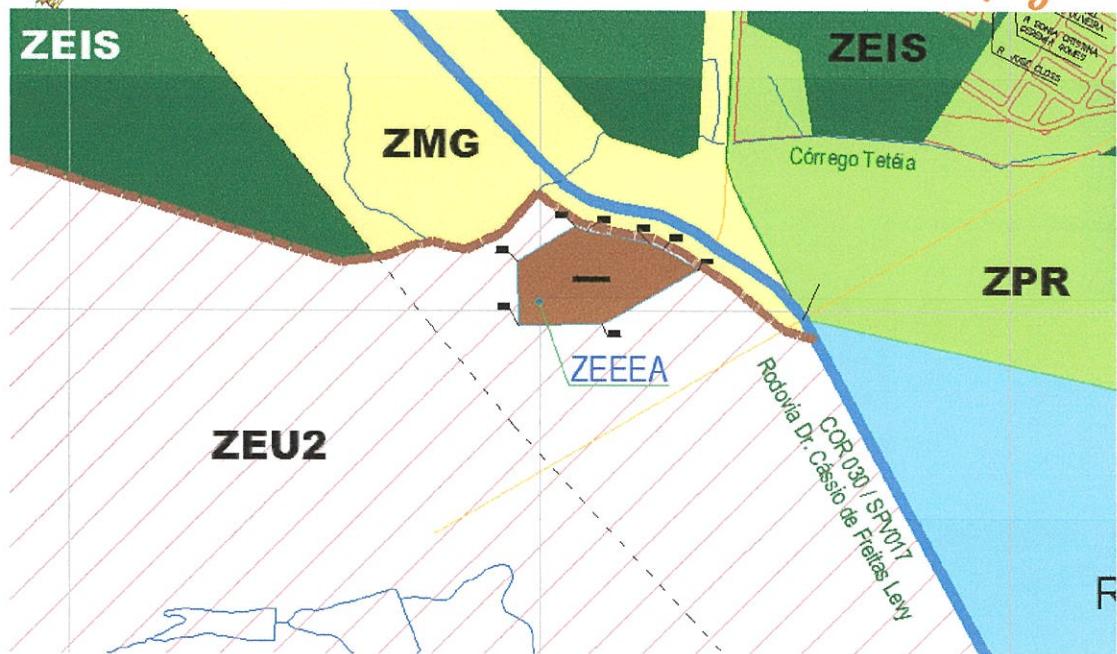
**§ 5º** – Parte do Sítio Jequitibá, a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364), fica denominada de Zona Especial de Exploração e Extração de Argila – ZEEEA.

**§ 6º** – A delimitação desta zona ZEEEA esta indicada no **Anexo III**, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei. **LC247/2017**”

Onde:

#### **ANEXO III – ZONEAMENTO – SITUAÇÃO ATUAL**

Na folha seguinte temos o mapa do local com destaque para a ZEEEA - Zona Especial de Exploração e Extração de Argila com 54.038,97 m<sup>2</sup>.



**3.** Segundo a Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, que trata do **Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências**, onde no artigo 2º temos a seguinte descrição:

**“Art. 2º** – São partes integrantes desta lei os seguintes Anexos:

- I. Classificação de Usos do Solo;
- II. Quadro do Zoneamento de Uso;
- III. Planta de Zoneamento de Uso (escala 1:10.000);
- IV. Plantas das Áreas de Especiais Interesses, conforme abaixo:
  - IV.1. Planta das Áreas Especiais de Interesse Histórico e de Interesse Social (escala 1:25.000);
  - IV.2. Planta das Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Ambiental Antrópico (escala 1:25.000);
  - IV.3. Planta das Áreas Especiais de Interesse Turístico, Histórico e Ecológico; e de Interesse Industrial (escala 1:25.000); **LC 264/2018**
- V. Quadros com Parâmetros Urbanísticos, conforme abaixo:
  - V.1. Quadro "A" – Parâmetros Urbanísticos - Zona ZER 2;
  - V.2. Quadro "B" – Parâmetros Urbanísticos para projetos de edificações – Uso "R";
  - V.3. Quadro "C" – Parâmetros Urbanísticos para projetos de edificações – Usos "C" e "PS";
  - V.4. Quadro "D" – Parâmetros Urbanísticos para projetos de edificações – Usos "R" - Para as ZEIS ; e
  - V.5. Quadro "E" – Parâmetros Urbanísticos "Para adequação de imóveis com até dois pavimentos".
- VI. Glossário de palavras, siglas e termos utilizados nesta lei;

**§ 1º** – Todos os anexos serão arquivados na Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e as cópias terão validade com a rubrica do Secretário da referida pasta.

**§ 2º** – O Anexo III em forma de Planta fica codificado sob o nº 003/2018 e os Anexos IV.1, IV.2 e IV.3 em forma de planta ficam codificados sob nº 002/2018.

**§ 3º** – Todos os anexos em forma de Planta ficam codificados sob nº de sua sequência/ano de sua vigência e assim sucessivamente, quando das alterações. **LC 264/2018**”



Como a solicitação do requerente é incluir faixa de terra com 21.441,65 m<sup>2</sup> para extração de argila e sendo o local solicitado EXATAMENTE a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacobchina (COR 364), com a CERTEZA da não ocupação de terras da Bacia do Ibicaba, o Planejamento não é contrário a possibilidade de extração de argila neste local, todavia, para autorização legislativa, é necessário adequar os seguintes anexos do Art. 2º, quais sejam – III., IV.2. e IV.3, abaixo:

**“Art. 2º** – São partes integrantes desta lei os seguintes Anexos:

I. ....;

II. ....;

**III. Planta de Zoneamento de Uso** (escala 1:10.000);

**IV. Plantas das Áreas de Especiais Interesses, conforme abaixo:**

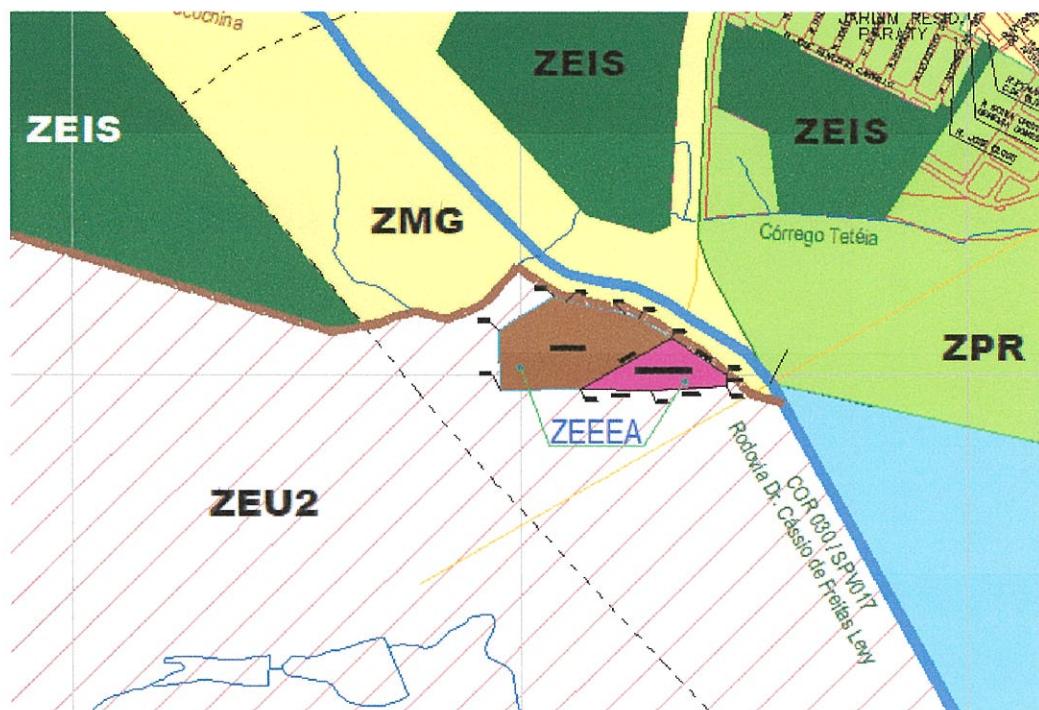
**IV.1. ....;**

**IV.2. Planta das Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Ambiental Antrópico** (escala 1:25.000);

**IV.3. Planta das Áreas Especiais de Interesse Turístico, Histórico e Ecológico; e de Interesse Industrial** (escala 1:25.000);”

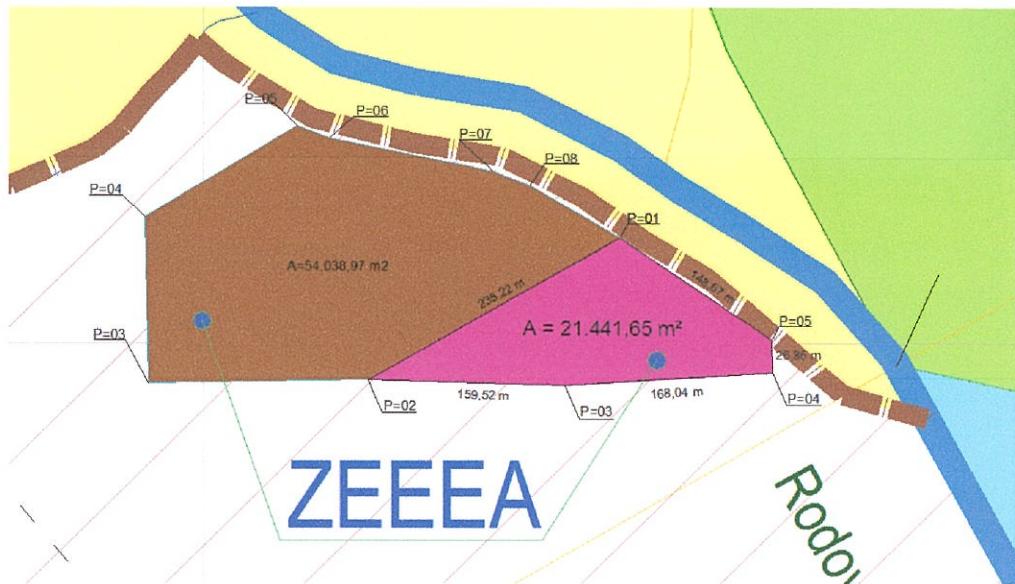
Onde:

**ANEXO III – ZONEAMENTO – SITUAÇÃO PROPOSTA**

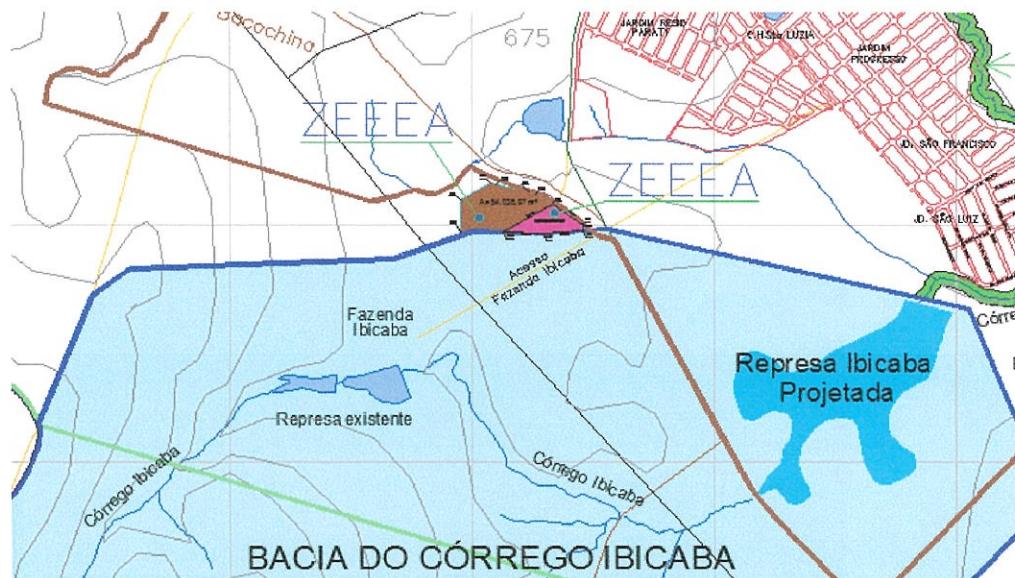




Onde:  
**ANEXO III – ZONEAMENTO – SITUAÇÃO PROPOSTA**



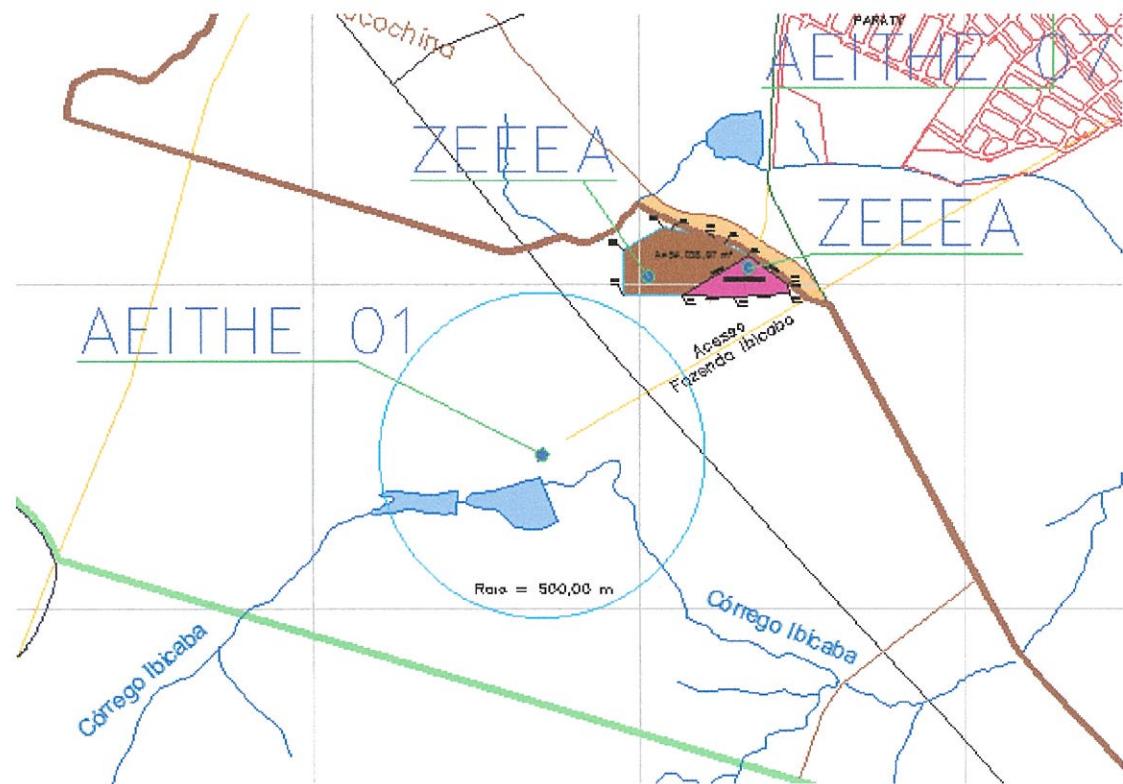
Onde:  
**ANEXO IV.2 – ZONEAMENTO – SITUAÇÃO PROPOSTA**





Onde:

**ANEXO IV.3 – ZONEAMENTO – SITUAÇÃO PROPOSTA**



**4.** Quando da discussão do Plano Diretor, tivemos acesso ao Diagnóstico executado no ano de 2008, feito UFscar. Ali encontramos o Mapa Cadastral de Processos Minerários, que transcrevemos trechos a seguir:

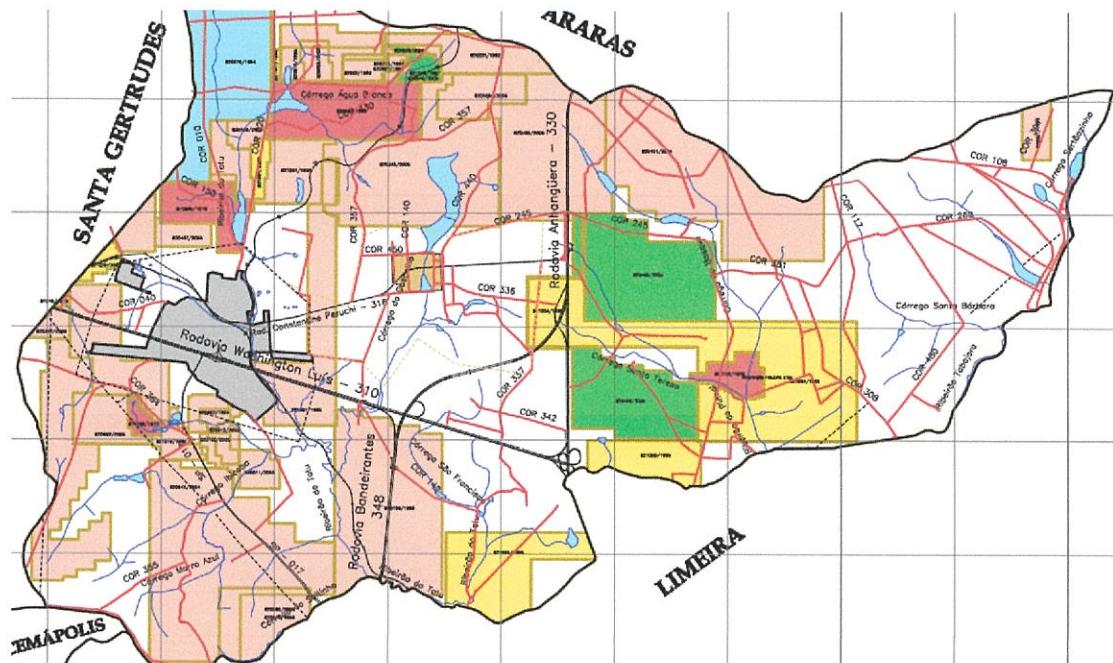
**Mapa Cadastral de Processos Minerários**

**Classes**

- Autorização de Pesquisa
- Concessão de Lavra
- Disponibilidade
- Requerimento de Lavra
- Requerimento de Pesquisa



Situação cadastral em 2008:



Observar que embora tenhamos 1. Autorização de Pesquisa; 2. Concessão de Lavra; 3. Disponibilidade; 4. Requerimento de Lavra e 5. Requerimento de Pesquisa, pelo Plano Diretor só é possível no Pólo Cerâmico e a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364).

Na realidade, a Prefeitura é a primeira fase.

Se o Município concorda, o interessado precisa passar por todas as fases legais que antecede a extração, principalmente na questão ambiental, onde a CETESB atua com rigor.

Entre todas as análises, o interessado deve atentar para a Resolução SMA – 51, de 12/12/2006, que “**Disciplina o licenciamento ambiental das atividades minerárias no Estado de São Paulo, integrando os procedimentos dos órgãos públicos responsáveis**”.

O Art. 6º da Resolução SMA – 51, diz o seguinte:

“Artigo 6º - As licenças ambientais para empreendimentos minerários deverão ser solicitadas à **Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB**, mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA e de Plano de Controle Ambiental – PCA (conforme roteiro colocado à disposição pela Secretaria



do Meio Ambiente – SMA e CETESB), desde que o projeto esteja simultaneamente enquadrado nas seguintes situações:

- I.** A área de extração, conforme planta de detalhe de configuração final (de acordo com roteiro colocado à disposição pela SMA/CETESB) autenticada pelo DNPM e em acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra, seja de até 20 ha, exceto para água mineral;
- II.** O volume total de material a ser extraído, incluindo minério e estéril, seja até 5.000.000 m<sup>3</sup> (*in situ*), exceto para água mineral;
- III.** A implantação do empreendimento implique supressão de vegetação nativa em área de até 5 ha; nos casos de vegetação de mata atlântica, esse limite aplicase somente para a vegetação classificada como pioneira ou em estágio inicial de regeneração;
- IV.** A implantação e o desenvolvimento da atividade não impliquem intervenção em nascentes ou cursos d'água que contribuam diretamente para corpos d'água utilizados em sistemas de abastecimento público;
- V.** A área a licenciar, conforme disposto no inciso I deste Artigo, não esteja inserida em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9985/00;
- VI.** Quando não se tratar de extração de rochas carbonáticas em regiões com evidências de fenômenos cársticos (lista exemplificativa de tipos de rochas e municípios com essa ocorrência no Anexo I).

§ 1º - Mesmo estando simultaneamente enquadrada nas situações descritas no Artigo 6º, a solicitação de licença ambiental será remetida ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental -DAIA, para consulta, caso haja dúvida quanto à existência ou não de indícios de impacto ambiental significativo no desenvolvimento da atividade mineral, a critério da CETESB ou do DEPRN.

§ 2º - Também serão protocoladas na CETESB as solicitações de licença ambiental de empreendimentos situados em áreas onde existir zoneamento mineral, nos termos definidos no Artigo 2º da Resolução SMA 3, de 22/01/99.

§ 3º - Quando o empreendimento localizar-se na Região Metropolitana de São Paulo, a solicitação de licença ambiental será protocolada no Balcão Único e a articulação entre os órgãos licenciadores será realizada nos termos da Resolução SMA 35/96.”

Anexamos neste, na íntegra, a Resolução SMA – 51/2006.



**5.** Segundo consta, a Argila é usada desde 1973 em piso de qualidade extra e atualmente faz a melhor combinação de porcelanato de via vermelha, produto de maior valor agregado no polo cerâmico.

A Argisolo – requerente – fornece argila à Incefra e, assim, proporciona a Cordeirópolis vantagem econômica, por conta do frete bem menor, deixando assim os empregos e impostos no nosso Município.

Como parte da nossa economia está voltada para o setor cerâmico e considerando que nossa matéria prima é de alta qualidade, não podemos perder a oportunidade de extrair importante produto, principalmente sabendo que as regras ambientais são rígidas possuindo empresa do padrão CETESB para controlar. É a garantia do crescimento econômico de forma controlada.

## **6. CONCLUSÃO:**

**Dessa forma, pela nossa análise e conhecimento, somos favoráveis à possibilidade de extração de argila em uma área de 21.441,65 m<sup>2</sup>, a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364) – Município de Cordeirópolis, ato que antecede os trâmites ambientais junto à CETESB.**

**7.** Consta o presente relatório de 09 (nove) folhas sendo esta última datada e assinada e como **Anexo**, na íntegra, a Resolução SMA – 51/2006.

Cordeirópolis, 18 de junho de 2019.

**Benedito Aparecido Bordini**  
Diretoria de Habitação e Urbanismo  
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

## **ANEXO resposta ao Ofício da Câmara**

### **RESOLUÇÃO SMA - 51, de 12-12-2006**

Disciplina o licenciamento ambiental das atividades minerárias no Estado de São Paulo, integrando os procedimentos dos órgãos públicos responsáveis.

O Secretário do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo:

Considerando os princípios constitucionais que determinam competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (Artigo 22, Inciso XII) e competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Artigo 23, Inciso VI); para preservar as florestas, a fauna e a flora (Artigo 23, Inciso VII); para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e extração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (Artigo 23, Inciso XI).

Considerando o princípio constitucional explícito no Artigo 225, Parágrafo 2º, que obriga aquele que explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Considerando a Constituição do Estado de São Paulo, que determina o fomento das atividades de mineração para assegurar o suprimento de recursos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil, de maneira estável e harmônica com as demais formas de ocupação do solo e em atendimento à legislação ambiental (Artigo 214, Inciso IV).

Considerando a necessidade de atualização do licenciamento ambiental para pesquisa e extração de recursos minerais, decorrente das alterações introduzidas nas legislações minerária e ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para adequação ambiental dos empreendimentos.

Considerando a Deliberação CONSEMA 35/2006 que aprovou o texto da presente resolução, resolve:

**Artigo 1º** - O licenciamento ambiental das atividades minerárias será realizado de forma integrada pelos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA e em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis por registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e extração de substâncias minerais.

**Artigo 2º** - Será objeto do licenciamento ambiental a lavra de substâncias minerais concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por meio dos regimes de aproveitamento instituídos e regulamentados pela legislação minerária.

**Artigo 3º** - A pesquisa mineral que implique a supressão de vegetação nativa e ou a interferência em área de preservação permanente será objeto de autorização especial.

Esse documento deverá ser solicitado ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN.

§ 1º – A pesquisa mineral a ser realizada em áreas tombadas, Áreas de Proteção Ambiental ou áreas inseridas em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, ou nos seus limites, dependerá de prévia emissão de Assentimento para Pesquisa Mineral.

§ 2º – O Assentimento de Pesquisa Mineral deverá ser solicitado à unidade regional do DEPRN em que se localizar a área objeto da pesquisa ou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando se tratar de pesquisa em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral federais.

Artigo 4º – As solicitações de licença ambiental deverão ser instruídas com as comprovações sucessivas de direitos minerários emitidas pelo DNPM.

Artigo 5º - A área objeto do licenciamento ambiental será aquela declarada na solicitação de licença, compreendendo áreas de extração, construída e de atividades ao ar livre (beneficiamento, estocagem de minério, depósitos de rejeitos e estéril, bem como as demais áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade minerária).

Artigo 6º - As licenças ambientais para empreendimentos minerários deverão ser solicitadas à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental - RCA e de Plano de Controle Ambiental – PCA (conforme roteiro colocado à disposição pela Secretaria do Meio Ambiente – SMA e CETESB), desde que o projeto esteja simultaneamente enquadrado nas seguintes situações:

I. A área de extração, conforme planta de detalhe de configuração final (de acordo com roteiro colocado à disposição pela SMA/CETESB) autenticada pelo DNPM e em acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra, seja de até 20 ha, exceto para água mineral;

II. O volume total de material a ser extraído, incluindo minério e estéril, seja até 5.000.000 m<sup>3</sup> (in situ), exceto para água mineral;

III. A implantação do empreendimento implique supressão de vegetação nativa em área de até 5 ha; nos casos de vegetação de mata atlântica, esse limite aplicase somente para a vegetação classificada como pioneira ou em estágio inicial de regeneração;

IV. A implantação e o desenvolvimento da atividade não impliquem intervenção em nascentes ou cursos d'água que contribuam diretamente para corpos d'água utilizados em sistemas de abastecimento público;

V. A área a licenciar, conforme disposto no inciso I deste Artigo, não esteja inserida em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9985/00;

VI. Quando não se tratar de extração de rochas carbonáticas em regiões com evidências de fenômenos cársticos (lista exemplificativa de tipos de rochas e municípios com essa ocorrência no Anexo I).

§ 1º - Mesmo estando simultaneamente enquadrada nas situações descritas no Artigo 6º, a solicitação de licença ambiental será remetida ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental -DAIA, para consulta, caso haja dúvida quanto à existência ou não de indícios de impacto ambiental significativo no desenvolvimento da atividade minerária, a critério da CETESB ou do DEPRN.

§ 2º - Também serão protocoladas na CETESB as solicitações de licença ambiental de empreendimentos situados em áreas onde existir zoneamento mineral, nos termos definidos no Artigo 2º da Resolução SMA 3, de 22/01/99.

§ 3º - Quando o empreendimento localizar-se na Região Metropolitana de São Paulo, a solicitação de licença ambiental será protocolada no Balcão Único e a articulação entre os órgãos licenciadores será realizada nos termos da Resolução SMA 35/96.

Artigo 7º - As solicitações de licença ambiental que não se enquadram no Artigo 6º serão precedidas de consulta (conforme roteiro colocado à disposição pela SMA), a ser protocolada diretamente no DAIA.

§ 1º - Recebida a consulta, o DAIA poderá se manifestar exigindo a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA ou, ainda, remeter à análise da CETESB e do DEPRN, atestando a ausência de significativo impacto.

§ 2º - O interessado poderá, a seu critério e quando julgar conveniente, substituir a consulta pela apresentação do RAP ou Plano de Trabalho, nos termos das Resoluções SMA 42/94 e 54/04, a ser protocolado diretamente no DAIA. Artigo 8º - As Licenças Prévia e de Instalação deverão ser requeridas mediante a comprovação do direito de prioridade para extração mineral, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Minuta de Registro de Licença, quando no Regime de Licenciamento;
- II. Declaração Julgando Satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico, quando no Regime de Concessão de Lavra;
- III. Alvará de Pesquisa e Manifestação Favorável à emissão de Guia de Utilização, quando no Regime de Autorização de Pesquisa Mineral;
- IV. Declaração Favorável de Permissão de Lavra Garimpeira, quando no Regime de Permissão de Lavra Garimpeira;
- V. Minuta de Registro de Extração, quando no Regime de Extração.

§ 1º - As solicitações de licença ambiental de que trata este Artigo deverão ser instruídas com planta de configuração final (conforme roteiro colocado à disposição

pela SMA/CETESB), autenticada pelo DNPM e em acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra.

§ 2º - No licenciamento de extração de água mineral, as solicitações de licença ambiental de que trata este Artigo deverão ser acompanhadas de planta de configuração final, com a delimitação do perímetro de proteção, autenticada pelo DNPM.

§ 3º - O disposto no Inciso III deste Artigo não se aplica às solicitações de licença protocoladas no DAIA.

Artigo 9º - Recebida a solicitação de licença ambiental, a CETESB remeterá uma das vias à Unidade Regional do DEPRN e ambos a examinarão simultaneamente, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º - A CETESB e o DEPRN analisarão as solicitações de licença ambiental e solicitarão, cada qual, as complementações devidas, uma única vez, exceto em situações excepcionais, a critério desses órgãos.

§ 2º - O DEPRN se manifestará, por meio da emissão de pareceres e autorizações que julgar necessários, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data do recebimento da solicitação de licença ambiental.

§ 3º - Em caso de necessidade de complementação, o prazo para manifestação dos órgãos será interrompido desde a solicitação da complementação até a entrega da mesma.

Artigo 10 - As Licenças Prévia e de Instalação emitidas pela CETESB serão entregues em conjunto com os pareceres, autorizações e demais documentos emitidos pelo DEPRN.

Artigo 11 – A Licença de Operação deverá ser requerida mediante comprovação do direito de lavra e por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Autorização de Registro de Licença, quando no Regime de Licenciamento;
- II. Portaria de Concessão de Lavra, quando no Regime de Concessão de Lavra;
- III. Guia de Utilização, quando no Regime de Autorização de Pesquisa Mineral; IV. Portaria de Permissão de Lavra Garimpeira, quando no Regime de Permissão de Lavra Garimpeira;
- V. Declaração de Registro de Extração, quando no Regime de Extração.

Artigo 12 - A Licença de Operação poderá ser emitida em módulos, a critério do órgão ambiental, e será emitida para o prazo máximo de três anos em consonância com aquele especificado no Título Minerário.

§ 1º - Nos casos de empreendimentos enquadrados no Inciso III do Artigo 11, a licença ambiental poderá ser concedida para o prazo máximo de três anos e somente

terá validade se acompanhada de Guia de Utilização válida, a ser periodicamente renovada.

§ 2º – A não-apresentação de nova Guia de Utilização, na ocasião do seu vencimento, implicará a suspensão dos efeitos da Licença de Operação.

Artigo 13 – Nos casos de empreendimentos existentes na data da publicação do Regulamento da Lei nº 997/76, o empreendedor deverá solicitar a Licença de Operação. A área a ser licenciada será aquela a ser explorada no prazo máximo de três anos, em consonância com o especificado no Título Minerário, devendo para tanto apresentar a planta de configuração final (conforme roteiro colocado à disposição pela SMA/CETESB), autenticada pelo DNPM e em acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico ou Plano de Lavra.

§ 1º - Consideram-se existentes os empreendimentos que se enquadrarem simultaneamente nas seguintes condições:

- I. Encontravam-se em operação em data anterior a 08/09/76;
- II. Protocolaram pedido de direito mineral no DNPM em data anterior a 08/09/76.

§ 2º - Caso o projeto da configuração final da lavra se enquadre simultaneamente nas situações previstas no Artigo 6º desta Resolução, a solicitação de Licença de Operação deverá ser realizada com a apresentação de RCA/PCA e o licenciamento ambiental seguirá o disposto no Artigo 9º desta Resolução.

§ 3º - Caso o projeto da configuração final da lavra não se enquadre simultaneamente nas situações previstas no Artigo 6º desta Resolução, a solicitação de Licença de Operação deverá ser precedida de consulta protocolada no DAIA, conforme estabelecido no Artigo 7º desta Resolução.

§ 4º - Nos casos previstos no caput deste artigo, o Plano de Recuperação da Área Degradada deverá ser apresentado na forma de capítulo dos instrumentos aplicados no licenciamento ambiental (conforme roteiro colocado à disposição pela SMA/CETESB).

Artigo 14 – A concessão da Licença de Operação e sua renovação ficarão condicionadas à apresentação das manifestações dos órgãos do SEAQUA, atestando o cumprimento das condicionantes ambientais previamente estabelecidas, no âmbito da competência de cada órgão.

Parágrafo Único – Nos casos de empreendimentos existentes, referidos no parágrafo 1º do Artigo 13, caso a solicitação de licença ambiental não se enquadre nas situações previstas pelo Artigo 6º, a manifestação favorável do DAIA será uma das condicionantes para a concessão da Licença de Operação. Artigo 15 – As licenças ambientais e demais documentos expedidos pelos órgãos do SEAQUA deverão explicitar os números dos processos do DNPM.

Artigo 16 – Nos casos de empreendimentos desativados, que não foram objeto de licenciamento ambiental, o responsável deverá apresentar o projeto de revegetação para aprovação do DEPRN e providenciar a recuperação da área degradada.

Artigo 17 – O projeto de recuperação de que trata o Artigo 16 deverá ser objeto de autorizações específicas se houver intervenções em áreas de preservação permanente e em vegetação nativa.

Artigo 18 – Toda reavaliação da reserva mineral, realizada pelo interessado e informada ao DNPM, deverá ser acompanhada da devida adequação do licenciamento ambiental, independentemente da fase do licenciamento ambiental em que o empreendimento se encontre.

Artigo 19 - Ficam revogadas as Resoluções SMA nºs 18/89, 26/93, 4/99 e 47/06 e demais disposições em contrário.

Artigo 20 - Esta Resolução entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

#### **ANEXO I**

Exemplos de Rochas Carbonáticas: calcários, metacalcários, mármore e dolomitos; Lista Exemplificativa dos Municípios com Ocorrência de Rochas Carbonáticas com Evidência de Fenômenos Cárticos: Apiaí; Barra do Chapéu; Barra do Turvo; Bom Sucesso de Itararé; Cajamar; Cajati; Capão Bonito; Eldorado; Guapiara; Iporanga; Itaoca; Itapeva; Itapirapuã; Itapirapuã Paulista; Itararé; Jacupiranga; Nova Campina; Parqueira-Açú; Ribeira; Ribeirão Branco; Ribeirão Grande; Salto de Pirapora; São Roque; Sorocaba e Votorantim.

**Publicado no D.O.E. em 14/12/2006 – Seção I – págs.36 e 37**

#### **ANEXO**

Parte integrante do LAUDO TÉCNICO do Engº Benedito Aparecido Bordini – Diretor de Habitação e Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em resposta ao Ofício da Câmara Municipal de Cordeirópolis de 11/06/2019.



Ass: 26

AO

ILMO. Diretor de Habitação e Urbanismo  
Engº Civil Benedito AP. Bordini

REF.: Parecer ofício SMOP nº 118/2019 BAB

Cordeirópolis, 24 de junho de 2019.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CORDEIRÓPOLIS/SP, neste ato representada pelo Secretário abaixo assinado, vem, respeitosamente, MANIFESTAR referente ao perímetro de extração mineraria, conforme solicitado nos autos do presente processo.

Com base nos estudos emitidos no Plano Diretor Municipal e Laudo Técnico da Secretaria de Obras e Planejamento, fls. 14, esta Secretaria DECLARA que área demonstrada no Laudo Técnico para possível extração mineraria, não situa na Bacia do Córrego da Fazenda Ibicaba.

Atenciosamente,

Joaquim Dutra Furtado Filho

Secretário Municipal de Meio Ambiente

A

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

A/c

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Diretoria de Habitação e Urbanismo

Relativo:

**Ofício SMOP. Nº 119/2019 BAB**

Com relação ao solicitado no ofício supra, relativo a:

**1. O estudo mais recente de Impacto Ambiental da área.**

R: O estudo – diretrizes e não impacto, para extração da área já autorizada, encontra-se nos autos de processo da CETESB, nos termos da Resolução SMA – 51/2006. O licenciamento ambiental é realizado pela Resolução SMA número 51/2006, da secretaria do meio ambiente do estado de São Paulo, que compete à CETESB, o poder de autorização e fiscalização das jazidas a serem exploradas. Para tal, após pedido de extração do novo módulo, empresa necessitará das diretrizes, através da certidão de uso e ocupação de solo para, posteriormente, dar início a novo pedido de licenciamento ambiental, junto a CETESB, que autorizará o enquadramento da emissão da nova licença de operação.

**2. Autorização que a empresa tem para realizar a extração de material.**

R: A Argisolo é proprietária do título minerário de número 820.013/2009, onde possui a portaria de lavra, emitida pelo ministério de minas e energia, publicada no diário oficial da união no dia 04/05/2017. Desde então, cumpriu o procedimento de licenciamento ambiental da CETESB e recebeu licença de operação número 42005951, na data de 22/09/2017.

Esperando ter respondido ao solicitado pela Câmara de Vereadores, colocamo-nos à inteira disposição.

Termos em que,

P. Deferimento.

**ARGISOLO Mineração e Comércio de Argila Ltda.**

*Tânia Beraldo Levy*

Tânia Beraldo Levy

RG. 7.838.129-0-SSP-SP e CPF/MF 021.657.498-67

*Renato Beraldo Levy*

Renato Beraldo Levy

RG. 11.166.926-SSP-SP e CPF 067.624.658-38.